



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001460/2005-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2004

RECEITA DE VENDAS EFETUADAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INCIDÊNCIA.

A isenção para o PIS e a COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo, até 25 de julho de 2004.

Apenas a partir de 26 de julho de 2004, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero para as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, quando auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Fábria Regina Freitas.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

EDITADO EM: 15/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente), MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, FÁBIA REGINA FREITAS e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 03/29 e 411/420), o qual se exige da contribuinte o recolhimento de créditos tributários relativos ao PIS — código 2986 (fato gerador: 31/03/2002 a 30/11/2002) e ao PIS - código 6656 (fato gerador: 31/12/2002 a 31/12/2004), com juros de mora calculados até 30/11/2005:

Contribuição (código: 2986): 30.144,07

Juros de Mora: 17.263,50

Multa Proporcional (passível de redução): 22.608,02

TOTAL 70.015,59

Contribuição (código: 6656): 729.818,85

Juros de Mora: 217.703,62

Multa Proporcional (passível de redução): 547.364,02

TOTAL 1.494.886,49

Na descrição dos fatos de fls. 06/10, o auditor responsável pela fiscalização informou que o lançamento assenta-se em infrações à legislação fiscal, tipificadas como:

1) recolhimento a menor do PIS, nos períodos de março/2002 a janeiro/2004 em virtude da exclusão indevida da base de cálculo do PIS das receitas decorrentes de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus. Os cálculos dos valores do PIS que não foram recolhidos constam do DEMONSTRATIVO PIS a Lançar (fl. 18). O Enquadramento Lega/ foi informado pelo fiscal autuante às fl. 07: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso 1, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98;

2) insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração social, PIS — incidência não cumulativa, nos períodos de dezembro/2002 a dezembro/2004, em virtude da exclusão indevida da base de cálculo do PIS das receitas decorrentes de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e da glosa de diversos créditos utilizados pelo contribuinte na apuração do PIS incidência não cumulativa, discriminados às fl. 08. Em virtude da glosa de tais créditos as deduções apuradas que constam dos DEMONSTRATIVOS DAS DEDUÇÕES APURADAS — PIS INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA — DEZEMBRO/2002, JANEIRO A DEZEMBRO/2003 e JANEIRO A DEZEMBRO/2004, resultaram inferiores aos valores utilizados pelo contribuinte, implicando em insuficiência de recolhimento de contribuição nos referidos períodos. O Enquadramento Legal foi informado pelo fiscal autuante às fl. 010: arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

A contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (documento de fls. 429), apresentou a impugnação de fls. 425/428, alegando, em síntese, que:

1) o lançamento de ofício cinge-se a parcelas do PIS, que seriam incidentes sobre as receitas de vendas realizadas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, no período de março de 2002 a julho de 2004;

2) o artigo 40 do ADCT da Carta/88 estabelece ser "mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação desta Constituição". O preceito configura princípio e fixa prazo imodificável (salvo por emenda constitucional) dentro do qual o princípio atua e os benefícios fiscais concedidos ou as condições originariamente dispostas para a ZFM devem ser mantidos;

3) a ZFM, criada pela Lei 3.173, de 06/06/57, teve contornos reafirmados no Decreto-lei 288, de 28/02/67. Esses atos a definem como área especialmente demarcada, na Amazônia, na qual se operam incentivos fiscais específicos, sujeito à uma administração peculiar, salientando, o art. 4º do DL 288/67 que, as operações que a ela destinam mercadorias nacionais são, "para todos os efeitos fiscais", equivalentes a uma exportação brasileira para o exterior;

4) a categoria especial da ZFM já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.799-2, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio. Posteriormente, a Corte também se pronunciou, ao suspender, liminarmente, os efeitos da expressão "na Zona Franca de Manaus" constante do inciso I, do § 2º, do art. 14, da MP 2.037- 24, de 23.11.00 (ADIN 2.348, julg. 07/12/2000);

5) o dispositivo original da MP 2.037-24/00 pretendia eliminar a isenção do PIS e da COFINS quanto às receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM. Dessa forma, suprimida a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto,

prevaleceu o dispositivo constitucional e a lei passou a assegurar expressamente a isenção em foco;

6) a MP 2.113-26, de 27/12/2000 seguiu-se à anterior, revogando-a, fixando, porém, no art. 14, § 2º, I, a mesma redação conferida pelo Supremo Tribunal, isto é, sem a referência à Zona Franca de Manaus como área excludente da isenção. O dispositivo cristalizou-se na MP 2.158-35, 24/08/01, após sucessivas reedições;

7) a Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 ratificou todo esse contexto, ao imunizar as receitas de exportação das contribuições sociais dando nova redação ao artigo 149 da Carta/88;

8) ante o exposto acima, o lançamento equivocou-se na interpretação dada aos dispositivos legais em vigor, especialmente o art. 14 da atual MP 1.538/01, seus incisos e parágrafos acima mencionados, até porque o entendimento adotado termina por ferir a Constituição, não restando dúvidas, aliás, quanto aos fatos geradores ocorridos após a EC 33/01, insuscetíveis de serem alcançados pela tributação e a serem decotados, em última instância, "ad argumentandum".

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 28/10/2008, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 09-21.369:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/12/2004

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador deve ser indeferido.

MATÉRIA INCONTROVERSA. GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/12/2004

PIS - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas de vendas à Zona Franca de Manaus estão isentas da exigência do PIS, apenas em relação às receitas discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

*PIS NÃO - CUMULATIVO - RECEITAS DE VENDAS DE
PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS*

As vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus não estão fora do campo da incidência do PIS não - cumulativo, uma vez que o art. 6º da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2002 restringe a não incidência desta contribuição à venda de mercadorias para o exterior.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 27/01/2009, tendo protocolado seu recurso voluntário em 26/02/2009, que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Conforme já relatado, o Auto de Infração tem por objeto valores não recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep - PIS, decorrente da não inclusão na base de cálculo do tributo de receitas com vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus e da glosa de parcela de créditos do PIS no regime da não-cumulatividade, no período entre 31/03/2002 a 31/12/2004.

Para a solução do litígio mostra-se necessário ilustrar as modificações que a legislação referente à matéria sofreu.

A Zona Franca de Manaus – ZFM foi criada pela Lei nº 3.173/57, sendo esta lei posteriormente revogada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em vigor. O art. 4º do DL 288/67 prescrevia uma equivalência entre as exportações efetuadas para o estrangeiro e as remessas de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus:

*Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para **todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.** (grifo nosso)*

Ressalte-se que esta equivalência deveria ser observada em relação a todos os efeitos fiscais e referente à legislação em vigor.

A Constituição Federal de 1988, posterior ao DL 288/67, estabeleceu em seu artigo 149 a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo:

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trouxe diversas alterações relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, não fez qualquer referência à exclusão de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas.

No ano seguinte, contudo, foi publicada a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, que em seu art. 14 dispôs sobre as regras de desoneração das contribuições em tela, nas hipóteses especificadas, tendo revogado expressamente todos os dispositivos legais relativos à exclusão de base de cálculo e isenção existentes até o dia 30 de junho de 1999:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

[...]

II – da exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º. As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I – a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

[...] (grifo nosso)

Ressalte-se que esta Medida Provisória foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000), que requereu a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus.

O Supremo Tribunal Federal – STF, nesta ação, deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória Nº 2.037-24/00, com efeitos ex nunc. Posteriormente, em 02/02/2005, foi prolatada decisão julgando prejudicada a ADIn, sendo o processo arquivado sem apreciação do mérito, nos seguintes termos:

*DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MEDIDA PROVISÓRIA – REEDIÇÕES – AUSÊNCIA DE
ADITAMENTO À INICIAL - PRECEDENTE – PREJUÍZO
(QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.952/DF).*

*1. Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República na
peça de folha 545 a 547, a medida provisória atacada mediante
esta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de reedições
sucessivas, não havendo ocorrido aditamento à inicial.*

*2. Nos termos do precedente revelado na apreciação da Questão
de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.952/DF,
relatada pelo ministro Moreira Alves, com decisão publicada no
Diário da Justiça de 9 de agosto de 2002, declaro o prejuízo do
pedido por perda de objeto, ficando prejudicada a medida
liminar deferida.*

3. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Posteriormente à decisão liminar do STF na ADIn nº 2.348-9, foi editada a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual suprimiu a expressão "na Zona Franca de Manaus" do inciso I do §2º do art. 14, acima citado, que vinha constando em suas edições anteriores:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º
de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*I – dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do
Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e
dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de
economia mista;*

II – da exportação de mercadorias para o exterior;

*III – dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente
ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso
de divisas;*

*IV – do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou
consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego
internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda
convertível;*

V – do transporte internacional de cargas ou passageiros;

*VI – auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades
de construção, conservação modernização, conversão e reparo
de embarcações pré-registradas ou registradas no*

*Registro Especial Brasileiro REB, instituído pela Lei nº 9.432, de
8 de janeiro de 1997;*

VII – de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no §1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I – a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II – a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; (Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007)

III – a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Em 26 de julho de 2004 foi editada a Medida Provisória nº 202, convertida na Lei nº 10.996, de 2004, cujo art. 2º reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Sendo esta a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se, a partir de 1º de fevereiro de 1999, a existência de três momentos distintos referentes à tributação da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus:

A) Entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001, vigia norma que vedava expressamente a isenção sobre receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM.

B) Entre 21 de dezembro de 2000 e 26 de julho de 2004, data de início da vigência da Medida Provisória nº 202, convertida na Lei nº 10.996, de 2004, a legislação não determinava expressamente a isenção sobre estas receitas.

C) A partir de 26 de julho de 2004, nos termos da MP nº 202, convertida na Lei nº 10.996, de 2004, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foram reduzidas a zero para as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus ZFM, quando auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Em relação à isenção das receitas ora tributadas, a contribuinte sustenta que, conforme previsto no artigo 4º Decreto-lei nº 288/67, as operações que destinam a ZFM mercadorias nacionais são, "para todos os efeitos fiscais", equivalentes a uma exportação brasileira para o exterior.

Observa-se, contudo, que o citado DL 288/67, ao estabelecer esta equiparação, restringiu seus efeitos a legislação em vigor:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (grifo nosso)

Refere-se, portanto, apenas aos tributos vigentes à data da promulgação deste Decreto-lei, no ano de 1967. As contribuições sociais, por sua vez, foram instituídas posteriormente; o PIS em 1970, por meio da Lei Complementar nº 07, e a Cofins em 1991, pela Lei Complementar nº 70.

Constata-se ainda que o DL 288/67, mesmo que tivesse este teor, não poderia modificar a legislação superveniente que instituisse novos tributos, projetando os efeitos desta isenção para o futuro indiscriminadamente.

Ademais, o fato de ter sido publicada lei posterior, qual seja a MP nº 202, convertida na Lei nº 10.996, de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas em comento necessariamente significa que antes desta publicação estas receitas eram tributadas, caso contrário a nova lei seria totalmente desnecessária, hipótese não recomendada pela hermenêutica jurídica.

Conclui-se, desta forma, que as receitas de vendas a empresas situadas na ZFM não podem ser equiparadas às receitas de vendas de exportação para fins de incidência destes tributos.

Observa-se, contudo, que nem todas as receitas de vendas a ZFM são tributáveis pelas contribuições em tela; em que pese não ser aplicada a norma prevista no DL 288/67, o artigo 14 da Medida Provisória 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabelece diversas hipóteses de receitas isentas:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Tendo em vista que as hipóteses dos incisos I, II, III, V, VII e X não são dirigidos à ZFM, conclui-se que são isentas as receitas de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX.

Quanto aos argumentos referentes ao artigo 40 do ADCT, que teriam dado validade ao DL 288/67 em detrimento da legislação posterior que, como demonstrado, determinava a incidência das contribuições em tela sobre as receitas ora tributadas, esclarece-se que este não é o local apropriado para tais questionamentos, face ao previsto no artigo 62 do RI-CARF, que veda aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em tendo demonstrado o entendimento acerca do direito envolvido na lide, ingressa-se na verificação dos fatos postos em julgamento.

Como já explicitado, o Auto de Infração refere-se à Contribuição para o PIS/Pasep correspondente ao período de apuração compreendido entre 01/03/2002 e 31/12/2004.

No tocante aos fatos geradores referentes aos períodos de apuração entre 01/03/02 e 25/07/04, mostra-se correto o lançamento, pois as receitas tributadas não correspondem a hipóteses previstas no artigo 14 da Medida Provisória 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

O mesmo não ocorre em relação aos fatos geradores praticados entre 26/07/04 e 31/12/04, pois, diante da norma estabelecida pela MP 202/04, que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, tais receitas não são tributáveis. Desta forma, devem ser excluídos os valores lançados incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.

Destarte, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para exclusão dos valores exigidos incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM referente aos fatos geradores praticados entre 26/07/04 e 31/12/04, mantendo o restante do lançamento.

É como voto.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator